



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367656-27.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CRUZ AZUL SAÚDE, são agravados SUELLEN BATISTA DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e THEO MARQUES DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DONEGÁ MORANDINI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2367656-27.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (Foro Central)

Agravante: Associação Assistencial de Saúde Suplementar
Cruz Azul Saúde

Agravado: T. M. da S. (menor representado pela genitora)

Voto nº 64.557 (rmc)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE.
TRATAMENTOS DO TRANSTORNO DO ESPECTRO
AUTISTA.**

Insurgência em relação à decisão que bloqueou valores titularizados pela operadora de plano de saúde, ora agravante, para custeio direto de tratamento em clínica externa, em razão da insuficiência de sua rede credenciada. Não acolhimento. Inexistência de comprovação da aptidão técnica dos profissionais e clínicas referenciados. Custeio fora da rede credenciada que, embora excepcional, se mostra, por ora, necessário, até produção de prova em contrário pela operadora. Enunciado n. 39.5 desta Câmara. Decisão preservada.

AGRAVO DESPROVIDO.

1.- Cuida-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão de fls. 705/706 da origem, que, em incidente de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação ofertada pela executada e deferiu pedido de penhora de numerário em conta corrente da operadora, ora agravante, no importe de R\$ 51.600,00.

Sustenta a agravante, em síntese, que cumpriu a tutela jurisdicional concedida em favor do agravado,

disponibilizando duas clínicas integrantes de sua rede credenciada que ofertam o tratamento multidisciplinar prescrito. Aduz, portanto, que deve haver o desbloqueio da importância de R\$ 51.600,00, inclusive em sede de antecipação da tutela recursal.

Recurso processado sem antecipação da tutela recursal e não respondido.

O parecer da d. Procuradoria de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 145/149).

É o relatório.

2.- O recurso não comporta acolhimento.

Com efeito.

É bem verdade que o escopo do contrato de plano de saúde é que o tratamento e acompanhamento médico de seus beneficiários seja realizado em rede credenciada – já que a prévia negociação de valores pela Operadora de Plano de Saúde é o que garante o equilíbrio financeiro do contrato e a previsibilidade de valores.

O custeio de profissionais externos à rede credenciada somente deve ser autorizado quando evidenciada sua insuficiência. Este é o entendimento pacífico desta Câmara, consolidado no Enunciado nº 39.5: *“É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que afaste ou limite o reembolso integral ou o pagamento direto ao*

prestador das despesas de tratamento de beneficiários com transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento, caso indisponível ou inexistente o atendimento no município do paciente ou em municípios limítrofes” (Comunicado n. 25/2023, Dje de 04/12/2023).

No caso em tela, a agravante apresentou duas clínicas que reputa aptas ao abrangente tratamento prescrito, de nomes **Smartcare** e **Único**, conforme fls. 243/245 e 694/700, todas da origem.

Ocorre que pairam dúvidas concretas acerca da aptidão das referidas prestadoras de serviço para o atendimento das necessidades do agravado, diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA).

Neste sentido, o parecer ofertado pela d. Procuradoria de Justiça bem sintetiza a questão:

“Segundo visto às fls. 246/247 da origem, a Smartcare indicou estar apta a fornecer fonoaudiologia (4x por semana), terapia ocupacional e Integração Sensorial Ayres (3x por semana), psicologia ABA (30 sessões por semana), psicopedagogia (2x por semana), terapia alimentar (2x por semana) e psicomotricidade (1x por semana). Não fornece hidroterapia, o que também não é fornecida pela clínica indicada pelo agravado, conforme orçamento à fl. 240 da origem. Não

há indicada se a fonoaudiologia será com método ABA, como prescrita. Não há menção à fisioterapia motora.

A clínica Única indicou, conforme visto à fl. 699 da origem, ter “capacidade técnica e estrutura física adequados para atendimento em psicologia ABA, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia, psicopedagogia, psicomotricidade e avaliação neurológica para o menor Théo Marques da Silva.” Não há indicada a disponibilização da fonoaudiologia pelo método ABA, da terapia ocupacional com especialização em integração sensorial em Ayres, da terapia alimentar e da carga horária, como recomendados. Ademais, não há bem indicada a existência de vagas imediatas.

Nesse contexto, tem-se que, por enquanto, não há prova cabal da disponibilização de clínica apta e com vagas, como determinado na r. sentença. Além disso, a decisão não afastou a possibilidade de transferência do menor para clínica credenciada. Relegou a retomada da discussão após o reinício do tratamento. A operadora então poderá reforçar a prova quanto às indicações feitas, de modo a demonstrar que as clínicas efetivamente estão aptas e possuem vagas para o imediato atendimento” (fl. 148, sem os grifos no original).

meios processuais próprios para debate sobre o cumprimento de decisões judiciais. Por ora, não está evidenciada a suficiência da rede credenciada ou a aptidão técnica dos profissionais credenciados ao atendimento necessário, não havendo alternativa ao custeio direto de clínica externa, sob pena de comprometimento da terapêutica.

3.- Ante o exposto, preserva-se r. decisão agravada, ao menos até prova em contrário a ser produzida pela operadora de plano de saúde.

AGRAVO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator